



PARECER N° 1355/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.121971/2012-80
INTERESSADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 04703/2012

Crédito de Multa (n° SIGEC): 648.295/15-3

Infração: *Deixar de designar responsável habilitado pelo despacho AVSEC.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso IV do art. 10 do ANEXO ao Decreto n°. 7.168, de 05/05/2010, c/c o artigo 34, inciso XI do artigo 35 e artigo 36, todos do ANEXO da Resolução ANAC n°. 63, de 26/11/2008 e c/c o item 22 da TABELA III (Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC n° 25/08.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o n° 00065.121971/2012-80, instaurado em face da empresa AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA, CNPJ n° 33.712.837/0001-12, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI n° 04703/2012, lavrado em 04/09/2012, o qual deu origem ao presente processo, capitulado no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso IV do art. 10 do ANEXO ao Decreto n°. 7.168, de 05/05/2010, c/c o artigo 34, inciso XI do artigo 35 e artigo 36, todos do ANEXO da Resolução ANAC n°. 63, de 26/11/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

DATA: 30/05/2012

HORA: 10:00

LOCAL: Aeroporto de Petrolina (SBPL) -

Petrolina/PE.

Descrição da Ocorrência: Deixar de designar responsável habilitado pelo despacho AVSEC.

CÓDIGO EMENTA: DCI.

HISTÓRICO: Conforme relatório de inspeção aeroportuária (RIA) n° 018P/SIA-GFIS/2012, de 01/06/2012, foi constatado que no aeroporto de Petrolina/PE - Senador Nilo Coelho(SBPL), a empresa AVIANCA não designa responsável habilitado pelo despacho AVSEC, uma vez que o funcionário que realiza o despacho AVSEC de voo da empresa, o Sr. Pablo Tiago da Costa Brito, não possui o curso de supervisão em segurança da aviação civil.

À fl. 02, cópia parcial do RIA n° 018P/SIA-GFIS/2012, de 01/06/2012, oportunidade em que, em seu item 2.1, se destaca uma não-conformidade, com a seguinte descrição, *in verbis*:

RIA n° 018P/SIA-GFIS/2012, de 01/06/2012

2.1 - Não designa responsável habilitado pelo Despacho AVSEC de voo. O funcionário da empresa que realiza o despacho AVSEC de voo não possui o Curso de Supervisão em Segurança

Notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 25/09/2012 (fl. 03), a empresa interessada não apresentou defesa, sendo, então, lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 07/06/2013 (fl. 08).

À fl. 04, Certidão/Declaração indicando que, no dia 18/12/2012, a empresa interessada obteve cópias reprográficas das fls. 01 a 03, além de um formulário de solicitação de cópias (fl. 05).

Às fls. 06 e 07, documentos conferindo poderes aos representantes da empresa interessada (substabelecimento e procuração).

O setor competente, *em decisão*, datada de 22/06/2015 (fls. 09 a 11), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso IV do art. 10 do ANEXO ao Decreto nº. 7.168, de 05/05/2010, c/c o artigo 34, inciso XI do artigo 35 e artigo 36, todos do ANEXO da Resolução ANAC nº. 63, de 26/11/2008 e c/c o item 22 da TABELA III (Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, sem atenuante e/ou agravante, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 desta mesma Resolução, sanção no *patamar médio*, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Notificada da decisão de primeira instância, em 26/08/2015 (fls. 14 e 140), o interessado apresenta seu recurso, em 08/09/2015 (fls. 16 a 140), oportunidade em que, *entre outras questões*, alega: (i) que não operava, à época do fato, no Aeroporto Senador Nilo Coelho (SBPL), em Petrolina/PE; e (ii) ao final, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por flagrante ilegitimidade passiva.

À fl. 141, observa-se a Certidão de Tempestividade do Recurso.

É o breve Relatório.

PRELIMINARES

Dúvida quanto à materialidade da infração

Assim dispõe, *in verbis*, o inciso VI do art. 32 da Instrução Normativa nº 08/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

IN 08/2008

Art. 32. São atribuições comuns a todos os membros das Juntas: (...)

VI - solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso. (...)

No presente processo, observa-se que a empresa interessada aponta que, *à época dos fatos*, não operava no Aeroporto Senador Nilo Coelho (SBPL), em Petrolina/PE, o que, *ao se confirmar tal afirmativa*, exclui a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

No entanto, ao se analisar o RIA nº 018P/SIA-GFIS/2012, de 01/06/2012, *em especial*, quanto ao seu item 2.1, observa-se ter o agente fiscal apontado, *expressamente*, o ato tido como infracional, identificando, ainda, a empresa recorrente como real infratora. A fiscalização, ainda na mesma Inspeção, materializada no mesmo Relatório, relaciona outros atos tidos como infracionais atribuídos à recorrente, a saber: item 2.2 - Não orienta os passageiros no sentido de recusar o transporte de pacotes ou objetos recebidos de desconhecidos; item 2.3 - Não assegura que seus funcionários possuem treinamento adequado a cada função e cursos de atualização em prazo não superior ao estabelecido. Constatou-se que o funcionário Edmilson Epifanio de Souza, que trabalha na área de manutenção, não possui o Curso de Segurança em Operações de Solo; item 2.4 - Não assegura que os funcionários de suas contratadas possuem treinamento adequado a cada função e cursos de atualização em prazo não superior ao estabelecido. Constatou-se que o funcionário Antônio Ferreira de Souza, da empresa RODRIGUES &

SOARES (COMISSÁRIA CHEFS GOURMET), que conduz veículo da empresa na área operacional, não possui o Curso de Segurança em Operações de Solo dentro do período de validade (vencido desde 07/05/2012); e item 2.5 - Não implementa as medidas previstas no PCQ/AVSEC. Foi verificado que a empresa aérea não realiza inspeções internas.

Apesar deste analista técnico estar ciente da existência da presunção de *legitimidade* e *certeza* em favor dos atos praticados pelo agente fiscal, quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*, *no caso em tela*, deve-se apontar, *salvo engano*, se tratar de alegação cujo esclarecimento pode ser conseguido, *com certa facilidade*, por esta ANAC, resultando, então, na materialização da ação fiscal com maior propriedade, o que, então poderá "cair por terra" a alegação da empresa recorrente, *se for o caso*.

A higidez processual deve, *sim*, ser uma dos objetivos do processo sancionador desta ANAC, proporcionando, ao final, pelo *rigor processual*, o atendimento ao *devido processo administrativo*.

Sendo assim, buscando evitar a alegação futura de qualquer dúvida que possa ser apresentada, quanto à ação de fiscalização praticada por ocasião da Inspeção realizada, sugere-se que o presente processo seja convertido em diligência à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, de forma que sejam apreciados os documentos constantes deste processo, bem como sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias, *em especial quanto*:

- a) Materializar, *através de documentos*, que a empresa AVIANCA, *realmente*, operava no aeroporto Aeroporto Senador Nilo Coelho (SBPL), em Petrolina/PE, *à época do fato narrado*, objeto do ato infracional que ora está sendo processado; e/ou
- b) Solicitar, *se for o caso*, à administradora aeroportuária, a confirmação quanto à operação da empresa AVIANCA, em SBPL, no período em que foi realizada a referida Inspeção (referente ao RIA nº 018P/SIA-GFIS/2012, de 01/06/2012).

O setor competente, *caso assim entenda necessário*, poderá buscar as informações solicitadas em outros setores desta ANAC, bem como acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, anexando outros documentos, *se for o caso*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este analista técnico no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise.

Importante, ainda, observar os termos da Lei nº 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta*.

É a Proposta.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2018, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1978509** e o código CRC **C463BDF7**.

Referência: Processo nº 00065.121971/2012-80

SEI nº 1978509



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1445/2018

PROCESSO Nº 00065.121971/2012-80

INTERESSADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA

Brasília, 04 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA, em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, em 22/06/2015, que aplicou pena de multa de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para a infração identificada no Auto de Infração nº 04703/2012, infração capitulada no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso IV do art. 10 do ANEXO ao Decreto nº. 7.168, de 05/05/2010, c/c o artigo 34, inciso XI do artigo 35 e artigo 36, todos do ANEXO da Resolução ANAC nº. 63, de 26/11/2008 e c/c o item 22 da TABELA III (Segurança da Aviação Civil - Empresa Aérea) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08 - por *deixar de designar responsável habilitado pelo despacho AVSEC*, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.295/15-3.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer nº 1355/2018/ASJIN - SEI nº 1978509**]. Ratifico, na integralidade, os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

2.1. Buscando dirimir qualquer dúvida que possa ser apresentada, quanto à ação de fiscalização praticada por ocasião da Inspeção realizada, sugere-se que o presente processo seja convertido em diligência à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, de forma que sejam apreciados os documentos constantes deste processo, bem como sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias, *em especial quanto*:

2.1.1. Materializar, *através de documentos*, que a empresa AVIANCA, *realmente*, operava no aeroporto Aeroporto Senador Nilo Coelho (SBPL), em Petrolina/PE, à época do fato narrado, objeto do ato infracional que ora está sendo processado; e/ou

2.1.2. Solicitar, *se for o caso*, à administradora aeroportuária, a confirmação quanto à operação da empresa AVIANCA, em SBPL, no período em que foi realizada a referida Inspeção (referente ao RIA nº 018P/SIA-GFIS/2012, de 01/06/2012).

2.2. O setor competente, *caso assim entenda necessário*, poderá buscar as informações solicitadas em outros setores desta ANAC, bem como acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, anexando outros documentos, *se for o caso*.

3. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1978512** e o código CRC **EB591398**.

Referência: Processo nº 00065.121971/2012-80

SEI nº 1978512